



PROJETO DE LEI Nº051/2007

Data: 12.11.2007

Súmula: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Campo Largo e dá outras providências, conforme especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS** **Seção I** **Da Incidência e do Fato Imponível**

Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - tem como hipótese de incidência a prestação de serviços definido em lei complementar, constante da Lista de Serviços que integra o Anexo I desta Lei, ainda que esses não constituam atividade preponderante do prestador.

§ 1º O ISSQN incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro país.

§ 2º Os serviços mencionados na Lista de Serviços que integra o Anexo I desta Lei ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços.

§ 3º O ISSQN incide ainda sobre o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, por intermédio de autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



§ 4º A incidência do ISSQN independe de:

- I - denominação dada ao serviço prestado;
- II - existência de estabelecimento fixo;
- III - cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentar e/ou administrativa, relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;
- V - do recebimento do preço e/ou resultado econômico da conclusão de serviço no mesmo mês ou exercício financeiro;
- VI - do fornecimento de materiais;
- VII - de constituir como atividade preponderante do prestador.

Art. 2º O ISSQN não incide sobre:

- I - a exportação de serviço para o exterior do País;
- II - a prestação de serviço em relação de emprego, de diretor e membro de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundação, bem como de sócio-administrador.
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, os juros e os acréscimos moratórios relativos a operação de crédito realizada por instituição financeira, sujeitas a tributação do IOF.



Parágrafo único - Fica excluído do disposto no inciso I deste artigo o serviço desenvolvido no País, cujo resultado, proveito ou benefício gerado, se verifique no Brasil, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço ou:

I - no caso de tributo fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal, que se dará com a expedição do alvará de localização e funcionamento no Município.

Parágrafo Único - O valor do tributo fixo, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data de expedição do alvará e 31 de dezembro do mesmo exercício.

II - No caso de serviço de construção civil:

- a) na data de cada medição mensal, em se tratando de prestador de serviço com sede no Município e cuja obra seja de execução continuada;
- b) na data da aprovação do projeto de construção, em se tratando de prestador de serviço com sede fora do Município;
- c) na data da aprovação do projeto de construção, quando não indicado o nome do executor da obra.

Seção II

Do Local da Incidência

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou



profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.



§ 4º Incide no local da sede ou domicílio do prestador os serviços de produção, com ou sem encomenda prévia, de evento, espetáculo, entrevista, show, balé, dança, desfile, baile, teatro, ópera, concerto, recital, festival e congêneres;

Art. 5º O serviço será considerado prestado e o imposto (ISSQN) será considerado devido quando o estabelecimento prestador ou, na sua falta, o domicílio do prestador localizar-se no Município, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

§ 1º O ISSQN será devido no Município quando seu território for o local de:

I - estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estes estiverem domiciliados, como dispõe o § 1º do art.1º desta Lei;

II - instalação de andaime, palco, cobertura e outras estruturas de uso temporário, quando cedidas;

III - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como acompanhamento e fiscalização da execução de obra de engenharia, arquitetura e urbanismo, bem como o acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

IV - serviço de demolição;

V - reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres;



- VI - execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos qualquer;
- VII - execução de limpeza, manutenção e conservação de via e logradouro público, imóvel, chaminé, piscina, parque, jardim e congêneres;
- VIII - execução de decoração, jardinagem, corte e poda de árvores;
- IX - controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agente físico, químico e biológico;
- X - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
- XI - execução de serviço de escoramento, contenção de encosta e serviços congêneres;
- XII - serviço de limpeza e dragagem de rio, porto, canal, baía, lago, lagoa, represa, açude e congêneres;
- XIII - guarda de bem e estacionamento de veículo terrestre automotor, aeronave e embarcação;
- XIV - de bens ou de domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- XV - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- XVI - execução de serviço de diversão, lazer, entretenimento e congêneres;



XVII - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços de transporte de natureza municipal;

XVIII - estabelecimento ou domicílio do tomador da mão-de-obra, para serviço de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado ou trabalhador avulso ou temporário, contratado pelo prestador de serviço;

XIX - feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XX - prestação de serviço portuário, aeroportuário, ferroportuário e de terminal rodoviário, ferroviário e metroviário.

§ 2º Em caso de serviço de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, poste, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato imponible e devido o ISSQN no Município, quando, em seu território, houver extensão de ferrovia, rodovia, poste, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º Em caso de serviço de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio, dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência ao usuário e outro serviço definido em contrato, ato de concessão ou de permissão ou em norma oficial, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o ISSQN no Município, quando, em seu território, houver extensão de rodovia explorada.

§ 4º Em caso de serviço executado em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato imponible do ISSQN, no local do estabelecimento prestador,



excetuados os serviços portuário, ferroportuário, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcação, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviço de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviço acessório, movimentação de mercadoria, serviço de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviço de armador, estiva, conferência, logística e congêneres.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 6º O preço do serviço é a base de cálculo do ISSQN e é considerado, para fins desta Lei, como o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§ 1º A base de cálculo para a sociedade de profissionais será, o valor fixo determinado em lei multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que preste serviços em nome da sociedade, observado o disposto no parágrafo primeiro, inciso VII, do art. 11 desta Lei.

§ 2º Para os casos de construção civil previstos nas letras "b" e "c", do inciso II, parágrafo único, do art. 3º, aplicar-se-á o contido no Anexo XIV, da presente lei.

Art. 7º Incorporam-se à base de cálculo do ISSQN:

I - o valor acrescido e o encargo de qualquer natureza;

II - o desconto e o abatimento concedido sob condição.

Art. 8º Fica excluído da base de cálculo do ISSQN o valor da subempreitada já tributada por este imposto e o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução por administração, empreitada ou subempreitada,



de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, assim entendido aquele que estiver escriturado contabilmente, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

Art. 9º Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços, salvo aquelas que tenham nítido caráter empresarial.

Art. 10 Em se tratando dos serviços previstos no item 17.05 da Lista de Serviços, não integra a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços o valor da folha de pagamento e os encargos sociais do prestador dos serviços.

Seção IV

Dos Autônomos e das Sociedades e Profissionais

Art. 11 O ISSQN incidente sobre serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, terá lançamento fixo anual, em função de cada atividade profissional exercida, não podendo exceder aos seguintes valores:

I - atividade profissional de nível superior R\$ 400,00;

II- atividades profissionais de nível médio..... R\$ 250,00;



III- demais atividades profissionais R\$ 120,00.

Parágrafo único - A regra deste artigo aplica-se somente aos prestadores de serviços regularmente inscritos em cadastro fiscal, e os valores indicados no "caput" serão atualizados pelo índices oficiais adotados pelo Governo.

Art. 12 As sociedades de profissionais mencionadas no § 3º deste artigo, ficam sujeitas ao ISSQN-Fixo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - natureza empresarial;

II - sócio pessoa jurídica;

III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI - existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

§ 2º A sociedade profissional que deseje o enquadramento no regime de ISSQN-Fixo, deverá necessariamente apresentar requerimento,



acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de trinta dias (30) antes do início do exercício fiscal.

§ 3º São consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por:

- a) administradores;
- b) advogados;
- c) agentes da propriedade industrial;
- d) agrônomos;
- e) arquitetos;
- f) contadores e técnicos em contabilidade;
- g) dentistas;
- h) economistas;
- i) enfermeiros;
- j) engenheiros;
- k) fisioterapeutas;
- m) fonoaudiólogos;
- n) geólogos;
- o) jornalistas;
- p) médicos;
- r) médicos veterinários;
- s) nutricionista;
- t) psicólogos;
- u) urbanistas;
- v) terapeutas ocupacionais.

Art 13 Para os fins do disposto nos artigos 11 e 12 desta Lei, considera-se ocorrido o fato imponible do ISSQN-Fixo no dia primeiro (1º) de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro (1º) ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade, e em qualquer caso o imposto será lançado de ofício.



Parágrafo único. Os prazos para pagamento de que trata o "caput" deste artigo serão definidos por decreto.

Seção V

Das Alíquotas

Art. 14 As alíquotas do ISSQN são as seguintes:

I - 2% (dois por cento) para os serviços inseridos nos itens 7.02, exceto sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem, irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos; 7.05; 7.21, exceto concretagem, testemunhagem, pescaria e de outros minerais; 7.16 exceto semeadura, adubação e congêneres; 7.17; 17.08; 17.02, exceto datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres, todos da Lista de Serviços que integra o Anexo I desta Lei;

II - 5% (cinco por cento) para o serviço inserido nos itens 12 e subitens e 22.1, da Lista de Serviços que integram o Anexo I desta Lei;

III - 3% (três por cento) para os demais serviços constantes dos itens da Lista de Serviços que integra o Anexo I desta Lei;

Parágrafo Único - A alíquota será de 2% (dois por cento) para o serviço prestado por sociedade constituída na forma de cooperativa de serviço, na forma da legislação específica, desde que a autoridade fazendária apure, por meio de procedimento de fiscalização, os seguintes requisitos:

a) impossibilidade de ingresso, em seu quadro social, de empresa que atue no mesmo ramo de prestação de serviço da cooperativa, bem como de pessoa física ou jurídica dela associada;



b) inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados;

c) posse dos seguintes livros: de Matrícula, de Atas das Assembleias Gerais, de Atas dos Órgãos de Administração, de Presença dos Associados nas Assembleias Gerais e de Atas do Conselho Fiscal;

d) realização de Assembleia Geral Ordinária, anualmente, com deliberação acerca da prestação de contas e respectivo parecer do Conselho Fiscal, destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas, e eleição dos componentes dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal;

e) administração a cargo de uma Diretoria ou do Conselho de Administração, composto exclusivamente por associados eleitos em Assembleia Geral, com mandato de até quatro anos (4), e renovação de, no mínimo, um terço (1/3) do Conselho de Administração.

Seção VI

Do Sujeito Passivo

Art 15 O sujeito passivo é o contribuinte ou o responsável.

Art. 16 Contribuinte é o prestador do serviço.

Subseção I

Da Responsabilidade Tributária

Retenção na Fonte

Art.17 Responsável é toda pessoa física ou jurídica que, estando vinculado ao fato imponible da obrigação tributária, mesmo não sendo sujeito passivo, obriga-se ao pagamento do imposto devido na modalidade retenção na fonte.



§ 1º Obrigando-se ainda a manter os documentos decorrentes, à disposição da autoridade fiscal observado o prazo prescricional.

§ 2º Efetivamente comprovada a retenção na fonte pela fonte pagadora ou tomador dos serviços, nos casos previstos no art. 18, exclui a responsabilidade do prestador dos serviços quanto as importâncias retidas.

§ 3º O valor retido deve ser recolhido aos cofres municipais no prazo máximo de quinze dias úteis a contar da data da retenção, em guia própria fornecida pela Fazenda Municipal.

§ 4º A falta de retenção e recolhimento do imposto retido na fonte implicará na cobrança atualizada acrescida da multa de 40 % (quarenta por cento) e juros moratórios.

Art. 18 O tomador do serviço ou a fonte pagadora, ainda que imune ou isenta é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I - deixar de emitir Nota Fiscal de Serviços;
- II - quando o prestador não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal;
- III - quando for apurado imposto mediante notas fiscais com prazo de validade vencido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no artigo 17, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados, quando, comprovadamente, o prestador de serviços:

- I - gozar de imunidade;



II - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Campo Largo;

III - for sociedade de profissionais;

IV- for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, por ocasião da prestação do serviço e durante o período em que gozar do direito ao incentivo;

V - for profissional autônomo;

§ 3º O Responsável de que trata o "caput" deste artigo ao efetuar a retenção do ISSQN, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 4º Não havendo retenção e recolhimento do imposto, multa e acréscimos legais, obriga o responsável ao recolhimento dos valores não retidos, na forma do art. 18.

Art. 19 Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 18, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente.

Art. 20 São responsáveis pelo recolhimento na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de Campo Largo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Campo Largo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços previstos na Lista de Serviços anexa.

II - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas, estabelecidas no



Município de Campo Largo, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

III - a Caixa Econômica Federal, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de Campo Largo, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos e cartões.

IV - as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de telecomunicações, gás, energia elétrica, saneamento básico de água, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Campo Largo, por terceiros, por elas contratados.

V - os hotéis e motéis, hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campo Largo;

VI - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Campo Largo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campo Largo;



VII - os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviços;

§ 1º Compete ao Responsável efetuar a retenção do imposto na fonte no ato do pagamento do serviço, sendo excluída a sua responsabilidade na hipótese da comprovação do recolhimento do imposto respectivo.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se o recolhimento por retenção na fonte ultrapassar o mês de competência em que o imposto deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, este fica sujeito a multa e demais acréscimos decorrentes da postergação, que deverá também, no ato do pagamento, serem retidos e recolhidos pelo Responsável.

§ 3º Para fins de retenção do ISSQN incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da Lista de Serviços prevista no anexo I da Lei, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável.

§ 4º Competirá ao tomador certificar-se da veracidade das informações prestadas sob pena de arcar com o pagamento do valor relativo a indevida dedução.

§ 5º Caso as informações a que se refere o § 3º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o valor total.

§ 6º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relativo aos serviços tomados.



Art. 21 A legitimidade para requerer a restituição do indébito pertence ao responsável pela retenção na fonte, na hipótese de que a retenção tenha sido indevida ou maior que a devida.

Parágrafo único - A restituição do indébito caberá a quem provar ter assumido o respectivo encargo do imposto, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 22 Os prestadores de serviços alcançados pela retenção na fonte do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações instrumentais previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Subseção II

Da Responsabilidade Tributária

Transferência

Art. 23 Atribui-se a responsabilidade pelo crédito tributário:

I - ao tomador ou intermediário de serviços proveniente do exterior do país ou cuja a prestação se tenha iniciado no exterior do País:

II - a pessoa jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 7.19; 11.02; 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços Anexo I desta Lei.



Seção VII

Do Lançamento

Art. 24 Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher mensalmente o respectivo imposto, até o décimo quinto (15) dia do mês subsequente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui o dever de declarar o fato de não haver importância a recolher.

Art. 25 Os prestadores de serviços de construção civil deverão apresentar ao fisco a época do requerimento do alvará para execução de obras ou serviços, cronograma detalhado da obra em que conste a base de cálculo do ISS, firmado em conjunto com o tomador, independentemente da responsabilidade tributária a ele atribuída.

§ 1º Considera-se a base de cálculo o preço do serviço, deduzido o valor da subempreitada já tributada pelo ISSQN e o material na forma do Parágrafo único do art. 8º.

§ 2º Entende-se por construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes à realização das seguintes obras e serviços:

- I - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- II - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- III - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- IV - barragens, canais e diques;



V - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;

VI - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VII - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

VIII - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

IX - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia do qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente a parte relacionada com a substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;

X - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

XI - concretagem;

XII - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias, quando executados em obras novas;

XIII - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos, quando executados em obras novas;

XIV - instalações e ligações de água; de energia elétrica; de proteção catódica; de comunicações; de elevadores; de condicionamento de ar; de refrigeração; de vapor; de ar comprimido; de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;



XV - construção de jardins, iluminação externa; casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XVI - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

Art. 26 Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado pela Fazenda Municipal e serão notificados da exigência mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local.

Parágrafo único. O edital de notificação conterá:

I - nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;

II - valor do imposto;

III - prazo para pagamento;

IV - prazo para impugnação da exigência.

Art. 27 Os responsáveis deverão recolher o imposto na forma e prazos fixados em regulamento.

Art. 28 A constituição do crédito tributário por lançamento de ofício será formalizada por auto de infração.

Art. 29 O auto de infração conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;



III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta (30) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades, quando nele constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Art. 30 Far-se-á a intimação do auto de infração:

I - por via postal, com prova de recebimento;

II - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do contribuinte, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou

III - por edital, quando resultarem improfícuos quaisquer dos meios referidos nos incisos anteriores.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local e afixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data de recebimento, por via postal, e se a data for omitida, quinze dias (15) após a entrega da intimação à agência postal; ou



II - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

III - trinta dias (30) após a publicação ou afixação do edital, se for o meio utilizado.

IV - será válida a citação da pessoa jurídica ou física quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal e recebe intimação.

Seção VIII

Do Lançamento Por Estimativa

Art. 31 O contribuinte de atividade de difícil controle, ou que recomende tratamento simplificado e econômico poderá ter o lançamento efetuado mediante estimativa da receita tributável, que considere:

I - os dados fornecidos ou declarados pelo contribuinte, ou outros elementos informativos;

II - o montante do imposto a recolher será dividido em parcelas mensais, iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no período.

Art. 32 No caso do contribuinte ser enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo deverá ser notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

Art. 33 O recolhimento da primeira parcela deverá ocorrer até trinta dias (30) após a notificação do lançamento.

Art. 34 O contribuinte sob tratamento em regime de lançamento por estimativa deverá ter sua receita tributável ajustada anualmente com base na receita anual do exercício anterior e outros fatores financeiros e patrimoniais apurados pelo fisco.



Art. 35 A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, a seu critério poderá:

I - promover o enquadramento no regime por estimativa;

II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado;

III - suspender a aplicação do regime por estimativa.

Art. 36 A reclamação relacionada com o enquadramento no regime de lançamento por estimativa será julgada pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A reclamação e o recurso do lançamento por estimativa, não terão efeito suspensivo.

Seção IX

Do Lançamento por Arbitramento

Art. 37 Quando o sujeito passivo da obrigação tributária oferecer à Administração dados inexatos ou que não mereçam fé, bem como, na hipótese de não fornecê-los, o mesmo ficará sujeito a regime especial de fiscalização, do qual resultará a fixação, por arbitramento, do valor do imposto a ser pago.

Parágrafo único. No caso de extravio de livros e documentos fiscais, aplicar-se-á, igualmente, o regime previsto no "caput" deste artigo.

Art. 38 Para a fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, previsto no artigo anterior, poderão, no caso de documentos fiscais extraviados ou inidôneos, ser adotados os seguintes critérios:

I - média aritmética dos valores apurados;



II - percentual sobre a receita bruta estimada;

III - despesas e custos operacionais acrescidos de até 50% (cinquenta por cento) do total apurado;

IV - o valor dos honorários fixados pelo respectivo órgão de classe;

V - Em se tratando de obras de construção civil, o valor do metro quadrado corrente.

§ 1º Quando a Autoridade Fazendária puder, de acordo com os elementos apresentados, utilizar mais de um critério para o arbitramento, será adotado, o mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Os critérios dispostos neste artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

SECAO X

Do Recolhimento

Art.39 Verificado o não pagamento ou recolhimento menor do devido, o contribuinte deverá recolher o tributo com acréscimo da atualização monetária, multa moratória de 0,33% (zero virgula e três por cento) ao dia, até o limite de 10 % (dez por cento), e juros de mora, sendo os dois últimos sobre o valor atualizado.

Art. 40 A reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto só será considerada quando acompanhada do recibo original.



Seção XI
Do Controle Fiscal
Livros e Documentos Fiscais

Art. 41 Os modelos de livros e notas fiscais são os estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente podem ser utilizados após a autenticação pela mesma.

Parágrafo único. Os livros novos e documentos devem ser autenticados mediante a apresentação dos anteriores.

Art. 42 A impressão de notas fiscais de prestação de serviços dependerá de prévia autorização da Fazenda Municipal e esta deve manter controle respectivo, assim como registro em livro próprio do contribuinte, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

Art. 43 Os livros, notas e demais documentos fiscais devem ser mantidos nos estabelecimentos e à disposição da fiscalização.

Art. 44 Toda prestação de serviço deve ter a expedição da respectiva nota fiscal, conforme modelo estabelecido pela Fazenda Municipal.

Art. 45 A Fazenda Municipal poderá autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento.

Art. 46 Dependendo da atividade do contribuinte a Fazenda Municipal poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.



Art. 47 A atividade de ensino de qualquer grau e natureza deve manter livro de registro de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo único. A disposição do "caput" também se aplica às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 48 Os escritórios de contabilidade, administração de imóveis e todas as demais atividades de profissão regulamentada devem manter registro de seus clientes em livro próprio, contendo nome, endereço e valor e a data do recebimento dos honorários.

Art. 49 Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, inclusive por meios eletrônicos, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Art. 50 O usuário de serviço prestado por terceiro, sem prejuízo do art. 8.º desta lei, fica obrigado a exigir deste a respectiva nota fiscal, sob pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. A fiscalização adotará as medidas necessárias ao controle da prática estabelecida no "caput" deste artigo podendo efetuar, de imediato, a respectiva autuação.

Art. 51 As empresas estabelecidas no Município de Campo Largo, não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme previsto na legislação municipal, prestadoras de serviço ou não, ficam obrigadas a apresentar, até o final do primeiro semestre do exercício subsequente, relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviço, pessoas jurídicas, no exercício anterior, com valor igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais).



§ 1º Não sendo apresentada a relação no prazo estabelecido, ficará a infratora sujeita a multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e persistindo a recusa, será a mesma aplicada em dobro, sem prejuízo da responsabilização cabível.

§ 2º Havendo motivo justificável para atraso na entrega da relação no prazo previsto no "caput" deste artigo e, mesmo no caso de conveniência para Administração, poderá a Autoridade Administrativa, fundamentadamente, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo de entrega.

§ 3º Da relação deverá constar obrigatoriamente:

I - nome do prestador de serviço;

II - valor e data do pagamento efetuado;

III - número e série da nota fiscal;

IV - número de inscrição municipal e federal;

V - identificação da empresa e do responsável pelas informações.

Seção XII

Da Fiscalização

Art. 52 A Autoridade Fazendária, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária, definido no art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão comunicar o Ministério Público, quando:

I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;



II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;

III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

Parágrafo Único Para os demais crimes contra ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

SEÇÃO XIII

Da Inscrição

Art. 53 A Secretaria Municipal de Finanças manterá cadastro de prestadores de serviços.

Parágrafo único - contribuinte do imposto e inclusive aquele que goze de imunidade ou isenção deve promover sua inscrição na repartição fiscal, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional.

I - até a data do início de sua atividade;

II - quando já em funcionamento, até o quinto dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício e das penalidades cabíveis.

Art. 54 A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto ambulante que será inscrito em cadastro único.



Art. 55 Cada estabelecimento deve ter sua inscrição individual, considerando-se como unidade autônoma para fins fiscais e tributários.

Art. 56 O número de cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

Parágrafo Único. o cadastro deve ser atualizado em até trinta dias (30) sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço ou mudança de ramo de atividade, responsabilizando-se o sujeito passivo pelas ação decorrente da falta de atualização.

Art. 57 O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário terá sua inscrição e cadastro em situação de pendência.

Parágrafo único. A cessação, paralisação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 58 O cumprimento dos termos da notificação ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Infrações e Penalidades

Art. 59 No interesse da arrecadação ou fiscalização, cabe a aplicação da multa correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) o sujeito passivo que:

I - deixar de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos fixados nesta lei ou em regulamento;

II - desatender a notificação para inscrição no cadastro fiscal;



III - fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza;

IV - deixar de declarar o imposto sobre serviços no prazo determinado;

V - deixar de remeter à Administração documento exigido por lei ou regulamento;

VI - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;

VII - omitir ou qualificar erroneamente, em prejuízo da Fazenda Municipal, na declaração do imposto sobre serviços, qualquer operação tributável;

VIII - reter e deixar de recolher o imposto sob o regime de retenção na fonte;

IX - utilizar nota fiscal ou livro de prestação de serviço sem a devida autorização do órgão fiscalizador;

X - utilizar nota fiscal de prestação de serviço em desacordo com a AIDF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais);

XI - utilizar nota fiscal fora da ordem cronológica;

XII - emitir nota fiscal sem identificação e endereço completo do usuário do serviço;

XIII - extraviar nota fiscal de prestação de serviço;



XIV - no caso de prestador de serviço de construção civil, não manter em separado controle contábil por obra, em livro específico.

XV - deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização.

§ 1º Ficar submetido à multa prevista no "caput", o sujeito passivo, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento de dever instrumental.

§ 2º Na reincidência das infrações previstas neste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência.

Art. 60 Ao sujeito passivo do ISSQN autolancamento e ISSQN-Fixo, que deixar de recolher o tributo incidirá multa de:

- a) 2% (dois por cento), até o décimo quinto dia após o vencimento.
- b) 5% (cinco por cento) , do décimo sexto ao sexagésimo dia do vencimento
- c) 10% (dez por cento), após o sexagésimo dia do vencimento.

§ 1º Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, incide multa de 20% (vinte por cento) sobre imposto devido, com seus acréscimos legais;

§ 2º A fiscalização poderá adotar medidas que julgar necessárias ao controle da prática prevista na disposição do artigo 59, inciso VIII, efetuando de imediato a respectiva autuação.

§ 3º Regime especial de fiscalização:



I - o regime especial de fiscalização consiste na inobservância, pelo infrator, de quaisquer deveres instrumentais exigidos com fundamento em lei ou em atos administrativos;

II - cessa o regime de fiscalização especial quando o infrator regularizar sua situação perante a Fazenda Municipal, assim reconhecida por ato administrativo.

§ 4º As mesmas penalidades previstas neste artigo também se aplicam aos que gozem de imunidade, isenção e /ou não incidência.

§ 5º As empresas estabelecidas no Município, prestadoras de serviços ou não, são obrigadas a apresentar até o final do primeiro semestre do exercício subsequente, relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, no exercício anterior, com valor superior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 6º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica em multa à empresa infratora nos termos previsto no inciso V, do art. 59.

§ 7º Havendo motivo justificável para o atraso na entrega da relação prevista no § 5º e mesmo no caso de conveniência para a Administração, pode a autoridade administrativa, fundamentadamente, prorrogar o prazo previsto para sua entrega em até sessenta dias.

§ 8º Da relação dos pagamentos efetuados a prestadores de serviço deve constar, obrigatoriamente:

I- nome do prestador de serviço;

II - valor e data do pagamento efetuado;



III - número da nota fiscal;

IV - números de inscrição municipal, estadual e federal;

V - identificação da empresa e do responsável pelas informações.

§ 9º Nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele, especialmente nos casos de emissão de documento fiscal inidôneo, a multa será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto.

Art. 61 Quando o sujeito passivo efetuar, no prazo de trinta (30) dias da notificação do lançamento ou da data da ciência da decisão de primeira instância, o pagamento ou parcelamento do crédito tributário, objeto do auto de infração, terá o valor da multa a que se refere o artigo anterior reduzido, respectivamente, em 50% (cinquenta) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º. A fluência do prazo previsto neste artigo não é atingida pela ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º. Na hipótese de pagamento ou parcelamento descumprido, o sujeito passivo perderá o benefício a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 62 A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea.

§ 1º A Autoridade Administrativa acrescerá ao valor espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo, atualização monetária, e juros de mora sobre o valor atualizado.

§ 2º Do montante denunciado terá, o sujeito passivo, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento integral do seu débito ou para requerer o



parcelamento, caso em que o pagamento da primeira parcela far-se-á na data da assinatura do termo de parcelamento e as seguintes a cada trinta (30) dias.

§ 3º O vencimento de uma das parcelas, sem o respectivo pagamento, implicará no vencimento das restantes.

§ 4º Expirado o prazo para pagamento do montante integral do débito aqui tratado ou de uma de suas parcelas, aplicar-se-á multa moratória de 30% (trinta por cento), incidente sobre o saldo verificado, a partir da data do descumprimento.

CAPÍTULO II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
Seção I
Da Hipótese De Incidência

Art. 63 O imposto predial e territorial urbano tem como hipótese de incidência à propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel, por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

Parágrafo único. O fato imponible do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que o imóvel se encontrar.

Art. 64 Para os efeitos desta Lei consideram-se urbanas:

I - as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;



c) sistema de esgoto sanitário;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados ou não pelo Município, destinados para habitação, comércio, indústria e prestação de serviço;

III - áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como sítios de recreio, esporte, lazer, indústria, comércio e prestação de serviços, independente da existência ou não dos melhoramentos previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I;

IV - os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana, quando, por solicitação do proprietário, forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nas alíneas "a" a "e" do inciso I.

Art. 65 Os imóveis, para efeito do imposto predial e territorial urbano, são classificados como terreno edificado e não edificado.

§ 1º Considera-se terreno não edificado o imóvel:

I - sem construção ou benfeitoria;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em minas, em demolição, condenadas ou interditadas;



III - quando a edificação for temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - que possuir edificação considerada inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como pela área edificada em relação à área do terreno;

V - cuja edificação possua valor inferior a trinta por cento (30%) do valor venal do terreno, excetuando-se:

a) uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível;

b) uso residencial associado à produção de hortifrutigranjeiros, cuja área destinada a este fim, não seja inferior a dois terços da área do terreno;

VI - cuja dimensão da sua edificação seja inferior à vigésima parte da sua área;

VII - destinado para estacionamento de veículos, depósito de materiais e /ou de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pela Prefeitura.

§ 2º Considera-se terreno edificado:

I - o imóvel no qual exista edificação, classificada segundo seu padrão de acabamento nos termos e critérios estabelecidos pelas Normas Técnicas do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA - e ratificadas pelo Poder Executivo mediante Decreto e destinada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não se enquadre nas disposições do parágrafo anterior;



II - o imóvel edificado na zona rural destinado para indústria, comércio, prestação de serviços, lazer ou qualquer outra atividade que vise lucro e não se destine à finalidade de obtenção de produção agropastoril e sua respectiva transformação.

Seção II

Contribuinte

Art. 66 É contribuinte do imposto predial e territorial urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 67 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes da Tabela N.º 2- Anexo II desta Lei.

Art. 68 O valor venal do imóvel é determinado, mediante avaliação, por meio de comissão composta de representantes de contribuintes e de representante da Câmara Municipal além dos servidores do Município, tomando-se como referência os valores unitários constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários e características do imóvel.

Parágrafo único. Prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores Imobiliários o valor comprovado de determinado imóvel, por meio de profissionais devidamente habilitados.

Art. 69 Para determinação, em cada exercício, da base impositiva que exceda a mera atualização monetária, será editada anualmente a Planta Genérica de Valores Imobiliários, a qual será elaborada com base no preço corrente de mercado, observados os seguintes elementos:



I – infra-estrutura de cada logradouro;

II – potencial construtivo;

III – tipo de via;

IV – edificações;

V – outros dados relevantes.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores Imobiliários, que atenderá aos critérios estabelecidos neste artigo, conterá valores unitários para o metro quadrado do terreno, compatível com as características dos diferentes setores da área urbana e valores unitários para o metro quadrado da construção, em função do padrão de acabamento, materiais empregados e características de utilização.

Art. 70 As características do imóvel, a serem consideradas na avaliação, especificadas em regulamento serão:

I – área;

II – topografia;

III – testadas;

IV – edificações, com seu grau de obsolência;

V – fatores de correção;

VI – outros dados relevantes para determinação de valores imobiliários.



Seção IV

Inscrição

Art. 71 O imóvel será inscrito no cadastro imobiliário, mesmo aquele imune ou isento, sendo responsável por sua inscrição o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o promitente comprador imitado na posse direta.

§ 1º Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve informar os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 2º A declaração deve ser feita e atualizada até trinta dias (30) contados da data da:

I - convocação da Fazenda Municipal;

II - conclusão da obra, total ou parcialmente, neste caso desde que permita seu uso ou habitação;

III - aquisição da propriedade, no total ou em parte certa, desmembrada da fração ideal;

IV - aquisição do domínio útil ou da posse;

V - demolição ou perecimento da construção existente;

VI - reforma, com ou sem aumento da área edificada;

VII - da compra e venda ou cessão.

§ 3º A obrigação prevista no § 2º também se aplica à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda, assim como as penalidades previstas.



Art. 72 Será objeto de uma única informação, acompanhada da respectiva planta, do loteamento, subdivisão ou arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de urbanização;

II - a área não dividida, porém arruadas;

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Parágrafo único. O contribuinte poderá retificar a informação ou atualizá-la antes de notificado do lançamento, desde que comprove a razão para isso.

Art. 73 Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento pode ser efetuado de ofício com base nas informações que a Fazenda Municipal dispuser.

Art. 74 O responsável por loteamento deve apresentar à Prefeitura Municipal:

I - o título de propriedade da área loteada;

II - a planta completa do loteamento, contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio público municipal;

III - mensalmente, expediente comunicando as alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, inclusive Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda,



telefone e endereço completo para correspondência e informações relativas às unidades alienadas.

Seção V

Do Lançamento

Art. 75 O lançamento do imposto predial e territorial urbano será anual, podendo ser progressivo, para garantir o cumprimento da função social da propriedade em atenção a preceitos da Constituição Federal:

I - respeitada a situação do imóvel no dia 1º do mês de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos;

II - individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º Havendo interesse do contribuinte e não contrariando normas tributárias, pode ocorrer anexação ou seccionamento de lançamento, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 2º Na caracterização da unidade imobiliária a situação de fato verificada pela Fazenda Municipal tem predominância sobre a descrição do imóvel contida no respectivo título.

Art. 76 O imposto é lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos contidos no cadastro imobiliário do Município.

§ 1º Em se tratando de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, a constituição do crédito poderá ser promovida contra o promitente vendedor ou comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo estes solidários pelo imposto.



§ 2º O lançamento do imposto sobre imóvel objeto de usufruto será feito em nome do titular do domínio.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será feito:

I - quando indivisível, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo da solidariedade pelo pagamento do imposto por qualquer um destes;

II - quando divisível, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º Para proceder lançamento individualizado na forma do 75, inciso II, o interessado deverá solicitar à Fazenda Municipal a atualização do cadastro para seu nome, apresentando título de propriedade ou da posse do imóvel.

Art. 77 O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, até trinta dias anteriores ao vencimento.

§ 1º A notificação não implica na entrega do documento de arrecadação, ficando o contribuinte obrigado a retirá-lo nos locais e prazos indicados pela Administração Fazendária.

§ 2º A não retirada do documento de arrecadação não impede a cobrança e não dispensa o contribuinte do pagamento dos acréscimos legais.

Art. 78 Impugnação contra o lançamento deverá ser formalizada, observando-se o disposto no art. 146 desta lei.

Art. 79 O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.



Seção VI

Do Recolhimento

Art. 80 O imposto predial e territorial urbano e as taxas junto dele lançadas poderá ser pago em quota única ou parcelado em até dez (10) quotas mensais, nos prazos fixados pelo Executivo.

§ 1º Fica o Executivo autorizado a conceder, por Decreto, desconto ao contribuinte que efetuar o pagamento, em quota única e dentro do prazo fixado, dos tributos a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O desconto a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser superior a 20% (vinte por cento).

Art. 81 Em caso de recolhimento após o vencimento fixado, o contribuinte fica sujeito aos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária pelo índice oficial determinado pelo Governo;

II - 1% (um por cento) ao mês de juros de mora;

III - multa de :

a) 2% (dois por cento), até o décimo quinto dia após o vencimento.

b) 5% (cinco por cento) do nonagésimo dia até o centésimo octogésimo dia do vencimento.

c) 10% (dez por cento) após o centésimo octogésimo dia do vencimento.



Seção VII

Da Penalidade

Art. 82 O contribuinte do IPTU que deixar de promover a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário ou suas alterações no prazo previsto, sofrerá a incidência da multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Da Incidência e do Fato Imponível

Art. 83 O Imposto sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição tem como hipótese de incidência:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.



Art. 84 Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.
- VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão relativos a bens imóveis;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;



XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 85 O Imposto sobre transmissão "inter-vivos" não incide :

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador estipulado em contrato único;

III - não se considera a transmissão da propriedade quando declarada nula por sentença judicial transitada em julgado.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 86 São contribuintes do ITBI:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

II - o cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único. Poderá ser atribuída a condição de responsável ao vendedor ou ao cedente dos bens ou direitos.



Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 87 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1.º Considera-se valor venal, para efeitos deste imposto, aquele atribuído pela Fazenda Municipal, observado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2.º Os valores venais serão apurados por meio de pesquisa dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário.

§ 3.º Poderão ser aceitos valores venais apurados e indicados por instituições financeiras firmados por profissionais habilitados.

§ 4.º Os valores venais dos imóveis apurados na forma do "caput" têm presunção relativa, a qual será afastada sempre que:

I - o valor da transação superior;

II - o Município aferir base de cálculo diferente, em procedimento de pedido de avaliação especial, processo de arbitramento fiscal, processo de impugnação a lançamento, ou outro procedimento no exercício de suas atribuições;

Seção IV

Das Alíquotas

Art. 88 A alíquota do ITBI é de 2 % (dois por cento).



Parágrafo único - Na aquisição de imóveis para fins residenciais, financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mantido pelo Governo Federal, será aplicada a alíquota de 0,5 % (meio por cento).

Seção V

Do Recolhimento

Art. 89 O imposto será pago mediante documento de arrecadação emitido pelo Município de Campo Largo.

§ 1.º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados, nos atos em que atuarem, a verificar, na declaração ou no documento de arrecadação, a exatidão dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado.

§ 2º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos não praticarão atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem verificar a correção da declaração de transmissão e a prova de pagamento do imposto devido, pela apresentação do documento de arrecadação, com autenticação de pagamento impresso por instituição bancária, ou declaração do órgão competente pelo tributo da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º Os notários e seus prepostos transcreverão o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura que lavrarem.

Art. 90 A omissão de informações ou a prestação de declarações falsas na Declaração de Transação Imobiliária configuraram hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no artigo 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.



Art. 91 O contribuinte que apresentar documento com declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto fica sujeito à multa de cem por cento sobre o valor não recolhido.

§ 1º A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.

§ 2º Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, multa em dobro daquela prevista para a infração.

CAPÍTULO IV

TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 92 É hipótese de incidência das taxas do Poder de Polícia, a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento da legislação específica ditada pelo exercício do poder de polícia na salvaguarda do interesse público, relativamente à pretensão do interessado.

Seção II

Dos Tipos

Art. 93 A taxa decorrente do exercício do poder de polícia do Município, classifica-se em:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção comércio, indústria, cooperativas, prestação de serviços, atividades sociais, esportivas e /ou religiosas e congêneres;



II - licença para comércio em logradouro público ambulante;

III - licença para execução de obras em geral;

IV - licença para publicidade e propaganda;

V - vigilância sanitária;

VI - Vistoria de Final de Obras;

VII - Apreensão e Manutenção de Coisas ou Animais;

VIII - Licenciamento Ambiental;

IX- Licença para Parcelamento e Uso do Solo;

X - Inspeção para Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único. A licença inicial será lançada proporcionalmente ao número de meses a que se referir no período de um ano.

Seção III

Do Fato Imponível

Art. 94 Considera-se ocorrido o fato imponível:

I - da Taxa de Apreensão e Manutenção de Coisas ou Animais, na efetiva apreensão por agente público; e

II - das demais taxas de polícia, na solicitação pelo contribuinte, da atividade municipal a elas referentes.



Seção IV

Da Sujeição Passiva

Art. 95 É contribuinte da taxa do exercício do poder de polícia;

I - Da Taxa de Apreensão e Manutenção de Coisa ou Animais, o proprietário ou possuidor da coisa ou animal apreendido;

II - das demais taxas de polícia, o beneficiário da atividade municipal a elas referentes.

Seção V

Da Base Imponível

Art. 96 Base imponible das taxas de polícia é o valor estimado das atividades administrativas necessárias à realização do fato imponible.

Art. 97 A fixação da unidade de valor levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros relevantes à realização dos fatos imponíveis.

§ 1º Na fixação dos valores das taxas, o Poder Executivo não poderá ultrapassar os valores nas Tabelas do Anexo II a XII desta lei.

§ 2º Os valores constante das tabelas dos anexos II a XII desta lei serão atualizados anualmente pelos índices oficiais.

Art. 98 A outorga da licença de localização e funcionamento, precedida da inscrição no cadastro mobiliário efetivada pela emissão do Alvará, e respectiva taxa, terão validade somente para o exercício em que for expedida e, sempre que ocorrer mudança de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, o interessado deverá, por meio de



requerimento, solicitar a alteração do cadastro e emissão da licença com as alterações comprovadas.

§ 1º A taxa será recolhida no ato do requerimento, independente de ser ou não expedida o Alvará de licença para localização e funcionamento, observando-se os seguintes critérios:

a) Para o primeiro ano de expedição da licença para localização e funcionamento, o valor da taxa equivalerá a 50% (cinquenta por cento) do seu valor total para o exercício;

b) Para o segundo ano contínuo de expedição da taxa da licença para localização e funcionamento, o valor da taxa equivalerá a 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor total para o exercício.

c) A partir do terceiro ano contínuo, o valor da taxa equivalerá a 100% (cem por cento) do seu valor total para o exercício.

§ 2º No primeiro ano, a licença para localização e funcionamento só será outorgada após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade.

§ 3º Após o primeiro ano e mantendo-se as mesmas características, a licença para localização e funcionamento e a expedição do Alvará só ocorrerá com o pagamento respectiva da taxa, ficando sujeita a fiscalização no período máximo de 90 (noventa) dias da expedição.

§ 4º O Alvará de Licença deverá permanecer afixado em local visível e de fácil acesso do Fisco Municipal, juntamente com o Certificado de Vistoria do Corpo de bombeiros.



§ 5º Toda licença será outorgada a título precário, ficando sujeita a fiscalização do regular funcionamento.

§ 6º O exercício de profissão regulamentada e fiscalizado pela União, Estado e/ou órgão de classe não terá dispensa do recolhimento da taxa.

§ 7º Considera-se contribuinte distinto para efeito de outorga da licença e cobrança da taxa:

I - os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerçam em locais distintos ou diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam à diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 99 O Poder Executivo fixará em ato administrativo, observada a norma do art. 97, a unidade de valor estimado para as atividades necessárias à realização do fato imponível de cada taxa.

Parágrafo único. A unidade de valor será multiplicada:

I - na Taxa de Localização e funcionamento, por local postulado, por tipo de atividades, por metro quadrado efetivamente utilizado;

II - na Taxa de Publicidade e Propaganda, pelo número, tamanho e tipo dos instrumentos ou formas de comunicação e por período determinado;

III - na Taxa de Licença para Execução de Obras, pela área em metros quadrados ou pelo tipo das construções ou serviços projetados;



IV - na Taxa de Comércio em Logradouro Público eventual ou ambulante, por metro quadrado da área utilizada e por período determinado;

V - na Taxa de Vistoria de Conclusão de Obras, por metro quadrado da área vistoriada;

VI - na Taxa de Apreensão e Manutenção de Coisa ou Animais, pelo porte ou volume e período em que a coisa ou animal apreendido permanecer depositado;

VII - na Taxa de Licença para Parcelamento e Unificação do Solo, por metro quadrado da área do projeto;

VIII - na Taxa de Vigilância Sanitária, por metro quadrado da área, pela complexidade da análise e por período determinado, considerando o risco à saúde pública;

IX - na Taxa de Licença Ambiental, pela complexidade da análise e por período determinado, considerando o impacto ambiental;

X - na Taxa de Inspeção para Produtos de Origem Animal, por metro quadrado da área destinada à atividade, das construções ou serviços projetados..

Seção VI

Do Lançamento

Art. 100 As taxas de polícia serão lançadas de ofício.



CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇO

Seção I

Dos Tipos

Art. 101 São taxas de serviço, as de:

I - Expediente;

II - Coleta de Lixo.

Seção II

Da Hipótese de Incidência

Art. 102 As taxas de serviços têm como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, pelo sujeito passivo, dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único. As oficinas mecânicas, indústrias e outras atividades comerciais congêneres, no que se refere a lixo não orgânico, assim como de restos de reforma de edificações, de limpeza e conservação de terrenos ou de construção civil, bem como o lixo hospitalar, ficam responsabilizadas pela coleta e destinação dos mesmos, por meio de empresas especializadas.

Seção III

Da Sujeição Passiva

Art. 103 É contribuinte:

I – da Taxa de Coleta de Lixo, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, alcançado ou beneficiado pelo serviço.



Parágrafo único Em imóveis edificados onde exista mais de uma unidade de qualquer natureza de atividade cada uma delas será considerado como autônoma e seu proprietário contribuinte da taxa

II - da Taxa de Expediente, o interessado na expedição de qualquer documento.

Seção IV

Da Base Imponível

Art. 104 Base imponível das taxas de serviços é o valor estimado de sua prestação, o qual levará em conta as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

Art. 105 Na Taxa de Coleta de Lixo, a unidade de valor estimado poderá variar em função da coleta ser efetuada diariamente ou alternadamente em dias úteis, e será multiplicada por imóvel ou economia alcançada ou beneficiada.

§ 1º Na fixação da unidade de valor, o Poder Executivo não poderá ultrapassar os seguintes valores anuais:

- a) efetuada diariamente em dias úteis: R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) efetuada alternativamente em dias úteis: R\$ 200,00 (duzentos reais).

Seção V

Do Lançamento

Art. 106 A taxa será lançada anualmente de ofício, em conjunto com outros tributos ou individualmente, podendo o Poder Executivo, no interesse da



arrecadação, firmar convênio com Entidades da Administração Indireta do Município ou com Órgãos e Entidades Estaduais.

§ 1º O prazo para o pagamento da taxa é o mesmo do vencimento da fatura da entidade conveniada, bem como respeitará a tarifa social que esta vier a reconhecer, aplicando a taxa de coleta de lixo, redutor de 50% (cinquenta por cento), sobre o seu valor.

§ 2º o atraso no pagamento implica em multa moratória idêntica da utilizada pela entidade conveniada.

CAPITULO VI

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Fato Imponível

Art. 107 A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica tem como fato imponível a utilização efetiva ou potencial do serviço de fornecimento, operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou posto à sua disposição.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 108 A contribuição, será cobrada de acordo com os valores fixados nesta Lei, em função da classe de consumo e do tipo de ligação, conforme tabela abaixo:

Classe de Consumo	Tipo de Ligação	Valor Mensal (R\$)
Residencial	Monofásica	4,00



Residencial	Bifásica	7,00
Residencial	Trifásica	10,00
Comercial	Monofásica	7,00
Comercial	Bifásica	13,00
Comercial	Trifásica	50,00
Industrial	Monofásica	7,00
Industrial	Bifásica	13,00
Industrial	Trifásica	50,00

§ 1º para os imóveis não edificados o valor fixo de R\$ 2,00 (dois reais) mensalmente.

§2º O valor da contribuição será reajustado anualmente, de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidente sobre a iluminação pública.

§ 3º O valor da contribuição será reajustado anualmente, de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidente sobre a iluminação pública.

Art.109 Aos consumidores enquadrados como rural e residencial de baixa renda, nos termos da Legislação Federal, será concedido o desconto de 100% (cem por cento).

Seção III

Lançamento

Art. 110 O lançamento e o recolhimento da contribuição de iluminação pública serão efetuados:

I – Anualmente quando se tratar de imóveis não edificados;



II - Mensalmente, pela empresa concessionária do serviço de geração e distribuição e de comercialização e energia elétrica, junto da cobrança mensal do consumo de energia de imóveis ligados à rede de distribuição.

Seção IV

Arrecadação

Art. 111 A arrecadação da contribuição da iluminação pública, quando diretamente efetuada pelo Município, poderá ser feita em conjunto com outros tributos, identificando cada lançamento.

Art. 112 O prazo para o pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

Parágrafo Único - o atraso no pagamento implica em multa moratória idêntica aquela estipulada para a tarifa de energia elétrica.

Art. 113 O sujeito passivo da contribuição de iluminação pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

CAPITULO VII

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção 1

Hipótese de Incidência

Art. 114 A contribuição de melhoria tem como fato imponible a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Constitui fato imponible da contribuição de melhoria a obra pública de:



I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores, escadas comunitárias e instalações de comodidade pública;

V- proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

Art. 115 A contribuição de melhoria tem como limite o total da despesa realizada, no qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos de natureza financeira ou social.

§ 1º Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.



§ 2º Os elementos referidos no "caput" serão definidos para cada obra, ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado do custo.

Art. 116 A contribuição de melhoria será devida em decorrência do benefício e da valorização causada por obra pública executada pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando mediante convênio com órgão da administração direta ou indireta do Estado ou da União.

Art. 117 A obra pública sujeita à imposição da contribuição de melhoria, classifica-se em:

I - ordinária, quando referente a obra preferencial e de iniciativa da própria administração municipal;

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços (2/3) dos contribuintes beneficiados.

Seção II

Base de Cálculo, Lançamento e Edital

Art. 118. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo total da obra executada, rateando-se proporcionalmente entre os imóveis direta e indiretamente beneficiados, tendo por base de cálculo sua testada.

Art. 119 Para a constituição da contribuição de melhoria a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra;

II - orçamento do custo da obra;



III - determinação da parcela do custo a ser ressarcida mediante a contribuição de melhoria.

IV - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor do lançamento de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;

V - prazo e forma do recolhimento.

Art. 120 O lançamento será feito depois de executada a obra em sua totalidade.

Art. 121 A Unidade Administrativa da Fazenda Municipal, responsável pelo lançamento, providenciará a constituição do crédito tributário de cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares em relação ao:

I - valor da contribuição de melhoria;

II - prazo para pagamento, parcelamento do débito e local de pagamento;

III - prazo para impugnação.

Parágrafo único. O imóvel comum poderá ter o lançamento efetuado em nome de qualquer dos seus titulares.

Art. 122 O contribuinte terá prazo de trinta dias (30) contados da data da publicação do edital para impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será dirigida à Fazenda Municipal, por meio de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição de melhoria.



Seção II

Recolhimento

Art. 123 A contribuição de melhoria será recolhida a vista ou em até 60 (sessenta) parcelas acrescidas de juros de um por cento ao mês, sendo vedados valores inferiores a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para cada uma.

Parágrafo único. Constatada a situação econômica do sujeito passivo, e mediante despacho fundamentado, poderá os números de parcelas ser aumentada até o limite de 100 (cem) acrescidas de juros de um por cento ao mês, observado o valor mínimo de cada parcela indicado no "caput" do presente artigo.

Seção IV

Contribuinte

Art. 124 Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário ou titular do domínio útil de imóvel beneficiado e valorizado, direta ou indiretamente, pela obra.

Art. 125 A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em caso de sua transmissão a terceiro a qualquer título.

Seção V

Inscrição

Art. 126 A inscrição será aquela constante do cadastro imobiliário.

Seção VI

Penalidades

Art. 127 A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.



Parágrafo único. A falta de recolhimento de parcelas ou total do débito nos prazos fixados implica na imposição das seguintes penalidades:

- I – 2% (dois por cento) até o décimo quinto dia após o vencimento;
- II – 5% (cinco por cento) após décimo sexto até o sexagésimo dia do vencimento;
- III – 10% (dez por cento) após o sexagésimo dia do vencimento.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NORMAS GERAIS DO PROCESSO

Seção I

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 128 Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos.



Seção II

Dos Prazos

Art. 129 Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Seção III

Da Vista do Processo

Art. 130 O órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º A vista no órgão da Fazenda Municipal, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade do regulamento.



Seção IV

Dos Impedimentos

Art. 131 É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como Representante Fiscal;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o argüido, se necessário.

§ 3º A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.



Seção V

Das Provas

Art. 132 A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 133 A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do art. 132 esta lei.

Art. 134 Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 135 Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 136 Os órgãos julgadores determinarão, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências que entenderem necessárias, fixando prazo para tal, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.



Parágrafo único. As diligências relativas a matéria tributária, serão efetuadas por servidor da Fazenda Municipal.

Seção VI

Das Decisões

Art. 137 A fundamentação e a publicidade por qualquer meio são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Art. 138 Encerram definitivamente a instância administrativa:

I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;

II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no art. 129 desta lei;

III - as decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, passadas em julgado, observado o disposto no art. 129 desta lei;

Art. 139 Considera-se intimado o sujeito passivo, observado o disposto no art. 30 desta lei, alternativamente:

I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município;



II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

IV - por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Seção VII

Das Disposições Comuns do Procedimento de Primeira da Segunda Instância.

Art. 140 A preparação do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo, sendo possível a manifestação de outros órgão, quando necessário.

Art. 141 As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.



Art. 142 Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.

Art. 143 O sujeito passivo poderá fazer cessar a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, mediante depósito integral do valor lançado, na forma indicada pela Fazenda Municipal.

§ 1º As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 2º A atualização monetária cessará no mês da regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

§ 3º Providos a impugnação ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte.

§ 4º Não sendo providos a impugnação ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa.

Art. 144 Na instrução das impugnações e recursos, a intimação por escrito dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º A intimação será feita pelos meios previstos no art. 30 desta lei.

§ 2º Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.



Art. 145 A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Seção VIII

Do Procedimento De Primeira Instância

Art. 146. O contribuinte ou o responsável poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

Parágrafo único O prazo fixado no "caput" deste artigo será contado da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, se a impugnação recair sobre lançamento de tributo passível de pagamento em parcelas.

Art. 147 A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;



VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objeto visado, formulado de modo claro e preciso.

VIII - Juntada de procuração com poderes específicos na hipótese em que o sujeito passivo se faça representar.

Art. 148 Não se instaura a impugnação:

I - Em relação a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

II - Quando a impugnação não for apresentada no prazo legal.

III - Quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo.

IV - Quando o sujeito passivo impugnar valores ou informações anteriormente por ele confessados ou declarados.

V - Quando a impugnação versar sobre valores pagos ou parcelados.

Art. 149 A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 150 Os julgadores de primeira instância submeterão de ofício a decisão prolatada para o reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes, sempre que exonerar total ou parcialmente tributo ou penalidade em valor atualizado superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Parágrafo único Não se aplica a regra disposta no "caput", quando se tratar de decisão que anular, por vício formal o lançamento efetuado.

Seção IX

Do Procedimento de Segunda Instância

Das Disposições Gerais

Art. 151 Ao Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser interpostos os seguintes recursos:

I - voluntário;

II - de ofício.

Art. 152 O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida, assim entendida a data em que houve o efetivo recebimento, observado o disposto no § 2º do art.30, desta lei.

Art. 153 Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal.

Seção X

Do Recurso Voluntário

Art. 154. Cabe recurso voluntário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§ 1º O recurso voluntário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento das questões suscitadas e apreciadas na decisão de primeira instância.



§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso voluntário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do art. 132 desta lei.

§ 3º O recurso voluntário será apreciado pelo Conselho de Contribuintes, observado o disposto no Regimento Interno.

Art. 155 O recurso voluntário será apresentado ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - o nome, qualificação do recorrente e número do processo;
- III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
- IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
- V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;
- VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso;
- VIII - Juntada de procuração com poderes específicos na hipótese em que o sujeito passivo se faça representar.



§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao processo recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

§ 2º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 156 Não será conhecido o recurso:

- I - em relação à matéria que não tenha sido objeto de impugnação;
- II - quando não for apresentado dentro do prazo legal;
- III - quando for apresentado por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;
- IV - quando versar sobre valores pagos ou parcelados;
- V - quando contiver apenas pedido de dispensa por equidade de pagamento de crédito tributário;
- VI - quando tratar de matéria idêntica àquela submetida pelo recorrente à apreciação judicial.

Art. 157 O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, diretamente das repartições competentes e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.



Art. 158 Instruído o processo, terá o relator o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do relatório e voto.

Art. 159 Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelos interessados.

§ 2º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 3º A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Representante Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 84 desta lei.

Seção XI

Do Recurso de Ofício

Art. 160 Cabe ao Conselho de Contribuintes reexaminar os recursos de ofício de que trata o art. 150 desta lei.

Art. 161 O recurso de ofício será formalizado pelo envio do processo administrativo onde se constate a decisão a ser reexaminada.

CAPÍTULO IX

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Seção I

Dos Órgãos de Julgamento de Primeira Instância

Art. 162 O julgamento do processo em primeira instância compete a Advocacia de Julgamentos Tributários, na forma estabelecida por ato do Advogado Geral do Município.



Parágrafo único A Advocacia de Julgamentos Tributários será composta por servidores do Município de Campo Largo, desde que advogado.

Art. 163 O julgamento do processo em primeira instância compete ao Julgador Tributário da Advocacia Geral do Município, na forma estabelecida por ato do Prefeito Municipal.

Seção II

Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 164 Fica criado o Conselho Municipal de Contribuinte, constituído de forma paritária por representantes da Prefeitura do Município de Campo Largo e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.

Art. 165 Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - julgar, em Segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, os recursos previstos no art. 151 desta lei.

II - representar ao Secretário Municipal de Finanças e ao Advogado Geral do Município, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Advogado Geral do Município.



Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Contribuintes afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 166 O Conselho Municipal de Contribuintes compõe-se de:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmara Julgadora

III - Câmara Julgadora Suplementar

III - Representante Fiscal

IV - Secretaria do Conselho.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a composição do Conselho de Contribuintes, adequando com a realidade presente e objetivando a qualidade e agilidade dos seus misteres.

Art. 167 A Câmara Julgadora do Conselho Municipal de Contribuintes será composta por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal de Campo Largo e 3 (três) representantes dos contribuintes.

§ 1º Os representantes da Prefeitura Municipal de Campo Largo serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores, de cargo efetivo ou comissionado, com notório conhecimento em matéria tributária.

§ 2º Os representantes dos contribuintes com notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.



§ 3º O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, 1 (um) suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos ou atuarem na Câmara Julgadora Suplementar.

§ 4º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 168 Quando a necessidade do serviço exigir, o presidente do Conselho Municipal de Contribuintes poderá autorizar a instalação de uma Câmara Julgadora Suplementar.

§ 1º A Câmara Julgadora Suplementar será instalada mediante a convocação dos membros suplentes do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 169 Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município.

Art. 170 Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;



IV - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença.

Art. 171 Verificada a vacância dos cargos, o Chefe do Poder Executivo designará novo membro o qual exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

Seção III

Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 172 O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade.

§ 1º A Câmara Julgadora e a Câmara Julgadora Suplementar serão presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho, respectivamente.

§ 2º O Presidente e ou o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes, terá o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 3º As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes serão definidas no Regimento Interno.

Art. 173 Na ausência do Presidente do Conselho de Contribuintes, as funções serão exercidas pelo Vice - Presidente.

Seção IV

Da Câmara Julgadora e da Câmara Julgadora Suplementar

Art. 174 As sessões da Câmara Julgadoras e da Câmara Julgadora Suplementar serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos..



§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido e vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 175 O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.

Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 176 Vencido o relator, designará o Presidente um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado à Mesa, até a segunda sessão imediata, para conferência e assinatura.

Art. 177 Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.

Seção V

Da Representação Fiscal

Art. 178 A Representação Fiscal, órgão subordinado a Advocacia Geral do Município, tem por atribuições:



I - defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;

II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;

III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;

Art. 179 Junto a cada Câmara Julgadora haverá um Representante Fiscal designado pelo Advogado Geral do Município, dentre os servidores efetivos ou comissionados do Município, que possuir notório conhecimento da matéria tributária.

Seção VI

Da Secretaria do Conselho

Art. 180 O Conselho terá uma Secretaria para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno.

Seção VII

Das Gratificações

Art. 181 Os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes, perceberão uma gratificação mensal de R\$ 50,00 em razão da presença e participação no julgamento e mais R\$ 100 (cem reais) tendo relatado processo, cujo valor mensal não exceder a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 182 O Conselho Municipal de Contribuintes elaborará e submeterá à consideração do Advogado Geral do Município, dentro de 30



(trinta) dias, contados da data de sua instalação, Regimento Interno dispondo sobre suas atribuições.

Art. 183. O Conselho Municipal de Contribuintes não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta lei.

Art. 184 Até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. A partir do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, os recursos de que trata o "caput" deste artigo, ainda não definitivamente decididos, deverão ser encaminhados ao referido Conselho, onde serão distribuídos e julgados na forma do Regimento Interno.

Capítulo X

Da Consulta

Art. 185 O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

Art. 186 A consulta será instruída com a documentação necessária a sua configuração, e será apreciada pela Comissão de Consultas Tributárias, composta por membros da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças, designada por designada por decreto do Poder Executivo.

Art. 187 A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.



Art.188 A consulta será arquivada de plano, quando:

I - não cumprir os requisitos da lei;

II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 189 Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.



CAPITULO XI

Da Certidão Negativa

Art. 190 A emissão de certidão relativa à situação do sujeito passivo ou de imóvel no que se refere aos tributos municipais observará o disposto neste capítulo.

Parágrafo único Decreto disciplinará o requerimento das certidões.

Art. 191 Serão fornecidas pela Secretaria Municipal das Finanças e Orçamento as seguintes certidões municipais:

I - Certidão Geral de Dívida: especifica se a pessoa física ou jurídica possui débitos tributários exigíveis por este Município.

II - Certidão do Imóvel: especifica se o imóvel objeto do pedido possui débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e à Taxa de Coleta de Lixo.

III - Certidão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: especifica quanto à existência de débitos relativos ao ISSQN, lançados em nome do sujeito passivo, taxas e COSIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública).

Art. 192 Será emitida a "Certidão Negativa de Débitos" quando não existir débitos lançados e/ou inscritos em nome do sujeito passivo ou em relação ao imóvel objeto do pedido.

Parágrafo único. A existência de débitos lançados e não vencidos de Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Lixo e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Licença para localização e Funcionamento, Taxa de Licença Sanitária, não impedirá a emissão da certidão referida no "caput".



Art. 193 Será emitida "Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa" quando, em relação ao sujeito passivo requerente, constar a existência de débito perante o Município:

I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- a) moratória;
 - b) depósito do seu montante integral;
 - c) impugnação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
 - d) concessão de medida liminar em mandado de segurança;
 - e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
 - f) parcelamento;
 - g) penhora efetivada no curso da cobrança executiva;
- II - cujo lançamento se encontre no prazo legal de impugnação.

Art. 194 Será emitida a "Certidão Positiva de Débito" quando o sujeito passivo ou o imóvel objeto do pedido possuir débito lançado e exigível por este Município.

Art. 195. As certidões de que trata esta sessão somente serão fornecidas quando requeridas pelo:

I - sujeito passivo, se pessoa física;



II - empresário (individual) ou administrador da sociedade, se pessoa jurídica;

§ 1º A certidão poderá também ser requerida por procurador legalmente habilitado, com poderes específicos.

§ 2º No caso de partilha ou adjudicação de bens de espólio e de suas rendas, poderá requerer a certidão o inventariante, o herdeiro, o meeiro ou o legatário, ou seus respectivos procuradores, devidamente habilitados.

§ 3º O requerimento de certidão relativa a sujeito passivo incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável, por determinação judicial, por sua guarda.

Art. 196 Compete ao titular da Secretaria Municipal da Finanças e Orçamentos a expedição das certidões de que trata a presente lei.

Parágrafo único. A competência para a expedição da certidão poderá ser delegada ao Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias e ao Diretor do Departamento de Rendas e Atividades Econômicas, relativamente aos tributos de suas respectivas áreas de atuação.

Art. 197 As certidões de que trata esta lei serão expedidas dentro do prazo de dez dias, contado da data de entrada do requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único O prazo de que trata o "caput" deste artigo se interrompe quando houver falta de apresentação de documentos necessários, informações omissas ou incompletas, ou houver pendências cadastrais, até que tais situações sejam regularizadas pelo requerente.



Art. 198 O prazo de validade das certidões de que trata esta Lei será de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

Art. 199 A certidão que for emitida com base em determinação judicial deverá conter o número do processo judicial e os fins a que se destina, nos termos da decisão que determinar sua expedição.

Art. 200 Decreto definirá as demais condições para requerimento e expedição das certidões estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO XII
CADASTRO FISCAL
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 201 Para a execução da lei tributaria, a Administração manterá cadastro imobiliário, cadastro de prestadores de serviços e cadastro de comércio indústria.

§ 1º Os elementos de composição e os prazos de descrição e a atualização são os fixados na presente lei ou em regulamento.

§ 2º Da não observância dos prazos mencionados no parágrafo anterior, ficará sujeito o contribuinte ao pagamento de multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Incorre em igual penalidade, o contribuinte que informar dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar para o infrator, proveito de qualquer natureza.

§ 4º Na reincidência das infrações previstas neste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência.



CAPITULO XIII DAS EXCLUSÕES

Art. 202 São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - o imóvel pertencente às sociedades de economia mista municipal, empresas públicas do Município e fundações instituídas pelo Município;

II - os imóveis utilizados como residências pastorais de propriedade das igrejas;

III - o único imóvel de propriedade do aposentado ou pensionista, do deficiente físico e a viúva cuja renda familiar não exceda dois salários mínimos mensais , com área de até seiscentos metros quadrados, e que nele residam

IV - o imóvel pertencente a agremiação esportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente para o exercício de suas atividades sociais, sem fins lucrativos;

V - o imóvel pertencente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos , nos termos da legislação pertinente , que se destine a congregar classes patronal ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar a sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural , físico ou recreativo.

Parágrafo único A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano deve ser requerida pelo interessado, anualmente , com a juntada dos documentos comprobatórios exigidos

Art. 203. Os terrenos não edificadas com área até 5 mil metros quadrados que, nos termos do regulamento municipal mantiverem o cultivo integral e permanente de alimentos ou produtos de utilização doméstica, plantas medicinais ou ornamentais ou exploração agropastoril, terão uma redução de 30% (trinta por cento) do valor do imposto lançado, e quando a área for superior a 5 mil metros quadrados até 10 mil metros quadrados a redução será de 50% (cinquenta por



cento) do valor do imposto lançado, e acima de 10 mil metros quadrados, a redução será de 70% (setenta por cento) do valor do imposto lançado.

Art. 204. Aos imóveis declarados por Lei Municipal como sendo de preservação permanente, ambiental ou ecológica, patrimonial ou histórica, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto lançado.

Parágrafo único A redução a que se refere este artigo deve ser anualmente requerida, comprovando-se com a averbação junto ao registro imobiliário de que se trata de imóvel de preservação permanente, além do atendimento das demais condições estipuladas pelo Regulamento Municipal e será concedida por despacho da autoridade fazendária.

Art. 205 Ao vendedor ambulante que comprovar a condição de ser esta atividade a única fonte de rendimentos para seu próprio sustento e de seus familiares, será concedida redução de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor da respectiva taxa.

§ 1º Quando o contribuinte for deficiente físico, a redução a que se refere o "caput" deste artigo, será de 90 % (noventa por cento).

§ 2º O comprovante de habilitação aos benefícios a que se refere este artigo, será fornecido pela Unidade Administrativa responsável pela ação social do Município e/ou pelo PROVOPAR.

Art. 206 Ao Executivo Municipal é facultado conceder, por despacho fundamentado, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - por erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;



III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 1º Poderá ser cancelado, débito inscrito em dívida ativa, atendendo o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º A concessão da remissão não gera direito adquirido, e será revogado de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não está satisfazendo ou deixou de satisfazer as condições predeterminadas para a concessão, cobrando-se o crédito tributário acrescido de juros de mora e de correção monetária:

I - com imposição das penalidades cabíveis, em caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

Art. 207 Os créditos tributários poderão, a juízo da autoridade administrativa, serem extintos:

I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal.

II - por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis localizados em Campo Largo, e de bens móveis, em ambos os casos livres de quaisquer ônus.



CAPITULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 208 Todos os atos relativos a matéria fiscal deverão ser praticados nos prazos previstos nesta lei ou na legislação ordinária.

Art. 209 Os créditos tributários terão o seu valor atualizado, desde a data da ocorrência do fato impositivo até a data do seu pagamento, segundo os índices oficiais de atualização adotados pela legislação municipal.

§1º Todo o tributo recolhido após seu vencimento será atualizado com base no IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, sobre cujo valor incidirão as penalidades previstas.

§ 2º Na cobrança da Dívida Ativa a Autoridade Fazendária, mediante solicitação do interessado, poderá parcelar o crédito tributário em até vinte e quatro parcelas mensais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e em até sessenta parcelas mensais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais), em ambos os casos de parcelamento, continuando a fluir os acréscimos legais e, será cancelado na falta de recolhimento de qualquer parcela.

Art. 210 Os serviços prestados por órgãos e entidades da Administração pública em regime de direito privado serão remunerados por meio de preços.

§ 1º A fixação dos preços será feita por Decreto, com base:

I – no custo unitário, para os serviços prestados exclusivamente pela Administração;



II – nos preços de mercado para os demais serviços.

§ 2º Aplicam-se aos preços as normas desta lei, no tocante a lançamento, pagamento, deveres instrumentais, penalidades, procedimento administrativo fiscal e dívida ativa.

Art. 211 São parte integrante desta lei todas as Tabelas e os Anexos numerados de I a XIV e respectivas tabelas.

Art. 212 Esta Lei fica denominada "Código Tributário Municipal".

Art. 213 Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 214. Esta Lei entrará vigor na data da sua publicação, revogando as Leis Municipais nºs. 1375/99, 1488/99, 1450/99, 1526/01, 1541/01, 1596/01, 1656/02, 1662/02, 1664/03, 1717/03, 1731/03 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 12 de novembro de 2007.

Edson Basso
Prefeito Municipal

638/07
KS

14/11/07



PROJETO DE LEI Nº051/2007
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO I

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção

de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.



3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.



- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.



5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;



elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.



7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.



10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.



- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.



13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.



15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.



15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.



17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.



- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.



- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
 - 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
 - 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.



- 33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.



PROJETO DE LEI Nº051/2007
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO II
TABELA Nº 2

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO - IPTU

ALÍQUOTAS:

- I - 1,5% (um e meio por cento) para imóvel (terreno) não edificado;
- II - 2,0% (dois por cento) para imóvel não edificado, em via ou logradouro público pavimentado, murado e não dotado de passeio na respectiva testada principal e não murado;
- III - 2,5% (dois e meio por cento) para imóvel não edificado, em via ou logradouro público pavimentado, não murado e não dotado de passeio na respectiva testada principal;
- IV - 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) para imóvel (terreno) edificado enquadrado no padrão de acabamento alto;
- V - 0,5 (meio por cento) para imóvel (terreno) edificado enquadrado no padrão de acabamento médio;
- VI - 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) para imóvel (terreno) edificado enquadrado no padrão de acabamento menor;
- VII - 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) para imóvel (terreno) edificado na zona rural, a qual se refere o inciso II, do § 2º do art. 68 desta Lei.



PROJETO DE LEI Nº051/2007
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO III
TABELA Nº 3

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A LOCALIZAÇÃO E
 FUNCIONAMENTO

Para COMÉRCIO e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. Uso institucional Comunitário 1; Comunitário 2.4; Comércio Serviço Vicinal 1 e 2:

Até 30,00 m2	R\$ 30,00
Acima de 30,00 até 100,00 m2	R\$ 40,00
Acima de 100,00 até 200,00 m2	R\$ 60,00
Acima de 200,00 até 300,00 m2	R\$ 90,00
Acima de 300,00 até 500,00 m2	R\$ 130,00
Acima de 500,00 até 700,00 m2	R\$ 220,00
Acima de 700,00 até 900,00 m2.....	R\$ 350,00
Acima de 900,00 até 1.500,00 m2	R\$ 420,00
Acima de 1500,00 m2	R\$ 600,00

2. Habitação Transitória 1; Comunitário 2.1; Comercio e Serviço de Bairro; Comercio e Serviço Específico 1.

Até 30,00 m2	R\$ 40,00
Acima de 30,00 até 100,00 m2	R\$ 70,00
Acima de 100,00 até 200,00 m2	R\$ 100,00
Acima de 200,00 até 300,00 m2	R\$ 170,00
Acima de 300,00 até 500,00 m2	R\$ 350,00
Acima de 500,00 até 700,00 m2	R\$ 450,00
Acima de 700,00 até 900,00 m2.....	R\$ 530,00
Acima de 900,00 até 1.500,00 m2	R\$ 730,00
Acima de 1500,00 m2	R\$ 1.000,00



3. Uso Habitação Transitória 2 e 3; Comunitário 2.2 e 2.3; Comunitário 3; Comércio e Serviço Setorial; Comércio e Serviço Geral; Comercio e Serviço Específico 2.

Até 30,00 m2	R\$ 90,00
Acima de 30,00 até 100,00 m2	R\$ 150,00
Acima de 100,00 até 200,00 m2	R\$ 200,00
Acima de 200,00 até 300,00 m2	R\$ 380,00
Acima de 300,00 até 500,00 m2	R\$ 570,00
Acima de 500,00 até 700,00 m2	R\$ 650,00
Acima de 700,00 até 900,00 m2.....	R\$ 750,00
Acima de 900,00 até 1.500,00 m2	R\$ 860,00
Acima de 1500,00 m2	R\$ 1.200,00

Para atividades industriais

Industria Tipo 1

Até 100,00 m2.....	R\$ 100,00
Acima de 100,00 até 200,00 m2	R\$ 180,00
Acima de 200,00 até 400,00 m2	R\$ 320,00
Acima de 400,00 até 600,00 m2	R\$ 450,00
Acima de 600,00 até 800,00 m2	R\$ 600,00
Acima de 800,00 até 1,000,00 m2	R\$ 800,00
Acima de 1.000,00 até 3.000,00 m2	R\$ 1.000,00
Acima de 3.000,00 até 6.000,00 m2	R\$ 1.500,00
Acima de 6.000,00 m2.....	R\$ 2.000,00

Industria Tipo 2

Até 100,00 m2.....	R\$ 150,00
Acima de 100,00 até 200,00 m2	R\$ 280,00
Acima de 200,00 até 400,00 m2	R\$ 420,00
Acima de 400,00 até 600,00 m2	R\$ 550,00



Acima de 600,00	até 800,00 m2	R\$	700,00
Acima de 800,00	até 1,000,00 m2	R\$	900,00
Acima de 1.000,00	até 3.000,00 m2	R\$	1.200,00
Acima de 3.000,00	até 6.000,00 m2	R\$	1.700,00
Acima de 6.000,00 m2		R\$	2.500,00

Industria Tipo 3 e Tipo 4

Até 100,00 m2.....		R\$ 200,00
Acima de 100,00	até 200,00 m2	R\$ 380,00
Acima de 200,00	até 400,00 m2	R\$ 550,00
Acima de 400,00	até 600,00 m2	R\$ 650,00
Acima de 600,00	até 800,00 m2	R\$ 800,00
Acima de 800,00	até 1,000,00 m2	R\$ 1.200,00
Acima de 1.000,00	até 3.000,00 m2	R\$ 1.600,00
Acima de 3.000,00	até 6.000,00 m2	R\$ 2.500,00
Acima de 6.000,00	m2.....	R\$.4.500,00

Profissional autônomo - por ano

2.1 Nível superior	R\$	120,00
2.2 Nível médio	R\$	60,00
2.3 demais profissionais	R\$	30,00
Valor mínimo (taxa mínima) anual	R\$	20,00



PROJETO DE LEI Nº051/2007
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO IV
TABELA Nº4

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS EM GERAL.

A - OBRAS

ESPECIFICAÇÃO

R\$

aprovação de projeto: por metro quadrado.....	
0,80	
substituição de projetos : por metro quadrado.....	0,40
regularização de obras já construídas dentro dos parâmetros urbanístico	
aprovado e/ou em construção: por m2.....	
3,20	
aumento de área e reformas por m2 da área a ampliar.....	0,80
demolição por m2	
0,25	
emissão de 2ª via de alvará de construção: valor fixo.....	
35,00	
outros serviços não especificados e taxa mínima.....	
35,00	

B - LOTEAMENTOS

consulta prévia: por tamanho de área.....	
35,00	
aprovação de diretrizes de arruamento: valor fixo	
50,00	



aprovação de projeto de arruamento por m2 da área de lotes resultantes....

0,10

aprovação de projeto de loteamento: por m2 da área de lotes resultantes..

0,10

aprovação de projetos de subdivisão e/ou unificação: por lote resultante...

30,00

C - CONSULTAS

Consultas órgãos municipais sobre usos excepcionais à Legislação pertinente:

I - Loteamento valor fixo.....
80,00

II - Obras valor fixo.....
50,00

III - Serviços valor fixo.....
50,00



PROJETO DE LEI Nº051/2007
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO V
TABELA Nº 5

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O
 COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÃO	Em reais
I - Eventual por dia	R\$ 10,00
II- Ambulante, sem veículo:	
- por mês	R\$ 15,00
- por ano	R\$ 100,00
III - Ambulante, com veículo:	
- por dia	R\$ 10,00
- por mês.....	R\$ 50,00
IV - Circos por dia.....	R\$ 10,00
V - Parques de diversões, realização de shows, eventos, feiras e congêneres: por dia.....	R\$ 20,00



PROJETO DE LEI Nº051/2007
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO VI
TABELA Nº 6

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A
PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

MODALIDADE

- I - publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e outros (por ano) por m² ou fração.....R\$ 10,00.
- II - publicidade sonora veiculada por qualquer processo (por dia).....R\$ 5,00.
- III - publicidade veiculada através de filme, projetor, retroprojetor, videocassete, ou qualquer outro processo, em cinemas, teatros, circos, boites e motéis (por mês).....R\$ 80,00.
- IV - publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, Letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação/m² (por mês).....R\$ 5,00
- V - demais publicidades ou propagandas não enumeradas por m², fração e por mêsR\$ 5,00

Nota: Excetua-se da cobrança desta taxa a publicidade ou a propaganda, indicadas na modalidade no inciso I, destinada a divulgação própria da razão social ou marca da empresa, estabelecida no município de Campo Largo.



PROJETO DE LEI Nº051/2007
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO VII
TABELA Nº 7

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GRAU DE RISCO I:

	R\$
Até 50 metros quadrados	35,00
De 51 a 75 metros quadrados.....	45,00
De 76 a 100 metros quadrados.....	55,00
De 101 a 125 metros quadrados	65,00
De 126 a 150 metros quadrados	75,00
De 151 a 175 metros quadrados.....	85,00
De 176 a 200 metros quadrados	85,00
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se R\$ 5,00 para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO II:

Até 50 metros quadrados	30,00
De 51 a 75 metros quadrados	35,00
De 76 a 100 metros quadrados	40,00
De 101 a 125 metros quadrados	45,00
De 126 a 150 metros quadrados	50,00
De 151 a 175 metros quadrados	55,00
De 176 a 200 metros quadrados	60,00
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se R\$ 5,00 para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO III:

Até 50 metros quadrados	27,00
De 51 a 75 metros quadrados	30,00
De 76 a 100 metros quadrados	35,00



De 101 a 125 metros quadrados	37,00
De 126 a 150 metros quadrados	40,00
De 151 a 175 metros quadrados	45,00
De 176 a 200 metros quadrados	47,00
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se R\$ 5,00 para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO IV

Até 50 metros quadrados.....	20,00
De 51 a 75 metros quadrados	25,00
De 76 a 100 metros quadrados	30,00
De 101 a 125 metros quadrados	35,00
De 126 a 150 metros quadrados	40,00
De 151 a 175 metros quadrados	60,00
De 176 a 200 metros quadrados	80,00
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se R\$ 5,00 para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO V

Até 100 metro quadrados	20,00
De 101 a 200 metros quadrados	30,00
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se R\$ 5,00 para cada 50 metros quadrados.	

OBSERVAÇÃO:

1. A classificação dos estabelecimentos comerciais obedece a Tabela de risco Epidemiológico em anexo.
2. O cálculo é feito com base na Valor de Referência Municipal -



HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

CONSTRUÇÕES

	R\$
Até 70 metros quadrados.....	20,00
De 71 a 100 metros quadrados.....	30,00
De 101 a 125 metros quadrados.....	40,00
De 126 a 150 metros quadrados.....	50,00
De 151 a 175 metros quadrados.....	60,00
De 176 a 200 metros quadrados.....	70,00
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se R\$ 10,00 para cada 50 metros quadrados.	

OBSERVAÇÕES:

Em caso de prédio de apartamentos e conjuntos residenciais o cálculo para efeito de cobrança será considerado a área total construída, podendo ser emitido alvará parcial com taxa proporcional a área total.



PROJETO DE LEI Nº051/2007
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO VIII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

A) GRAU DE RISCO I:

1. Fábrica de bens de consumo;
conservas;
doces de confeitaria e outros similares com creme;
embutidos;
massas frescas e derivados semi-processados;
sorvetes e similares;
subprodutos láteos;
usinas pasteurizadas e processadoras de leite;
granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
abatedouro;
produtos alimentícios infantis;
refeições industriais;
outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:
açougues e casas de carne;
assadoras de aves e outros tipos de carnes;
cantinas e cozinhas de escolas;
casas de frios (laticínios e embutidos);
confeitarias;
cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;



feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos e origem e outros produtos de origem animal e mistos;
lanchonetes, pastelarias, petiscarias e servicar;
padarias;
peixarias;
cozinhas de restaurantes e pizzarias;
supermercados, mercados e mercearias;
sorveterias;
verduras e frutas;
dispensários de medicamentos;
farmácias e drogarias;
farmácias hospitalares;
postos de medicamentos;
venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

medicamentos;
produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
dietéticos;
saneamento domissanitários;
produtos biológicos;
extração e tratamento de minerais;
indústria metalúrgica;
indústria química;
indústria de madeira;
indústria de construção;
outros afins.

4. Prestadoras de serviços:

banco de olhos;
banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e
postos de coleta;
hospitais;



clínicas veterinárias;
desintetificadoras e desratizadoras;
outros afins.

B) GRAU DE RISCO II:

1. Fábrica de bens de consumo:

bebidas em geral;
biscoitos e bolachas;
chocolates e sucedâneos;
condimentos, molhos e especiarias;
confeitos, caramelos, bombons e similares;
gelo;
marmeladas, doces e xaropes;
massas secas;
amido e derivados;
outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

cafés;
bares e boites;
envasadora de chá, erva-mate, café, condimentos e especiarias;
depósito de perecíveis;
distribuidora de medicamentos;
distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

insumo farmacêuticos;
agrotóxicos;
sabão;
indústria mecânica;



indústria elétrica;
 indústria de matérias plásticas;
 indústria de editorial gráfico;
 indústria de utilidade pública, geração e fornecimento de energia elétrica;
 outros afins.

4. Prestadores de serviços:

ambulatório médico;
 clínicas e laboratórios de Raio X;
 clínicas médicas;
 clínicas ou consultórios odontológicos;
 laboratórios de análise clínicas, postos de coleta e amostras;
 laboratórios de patologia clínica;
 prótese dentária;
 salões de beleza e similares;
 outros afins.

C) GRAU DE RISCO III:

1. Fábrica de bens de consumo:

farinha (moinhos) e similares;
 desidratadoras de vegetais;
 gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras;
 torrefadoras de café;
 outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda:

ópticas;
 artigos ortopédicos;
 distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
 artigos dentários, médicos e cirúrgicos;



outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

produtos veterinários;
embalagens;
indústria mobiliária;
indústria de materiais de transporte;
indústria de papel e papelão;
indústria têxtil;
indústria de fumo;
outros afins.

4. Prestadoras de serviços:

gabinete de sauna;
gabinetes de massagens;
clínicas de fisioterapia;
lavanderias;
outros afins.

GRAU DE RISCO IV:

1. Fábricas de bens de consumo:

cerealistas, de óleo e beneficiadora de grãos;
refinadoras e envasadoras de açúcar;
refinadoras e envasadoras de sal;
outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

depósito de bebidas;
outros afins.

3. Prestadores de serviços:

ambulatórios veterinários;
consultórios veterinários;



consultórios médicos;
consultórios de psicologia;
desintetizadoras e desratizadoras;
dormitórios;
outros afins.

E) GRAU DE RISCO V:

01. Serviços comerciais: armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais, serviço de despachante, serviço de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.
02. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
03. Serviços de diversões: cinemas, teatros e outros serviços de diversões;
04. Entidades financeiras;
05. Comércio atacadista: madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.;
06. Comércio varejista: ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.;
07. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
08. Cooperativas;
09. Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
10. Serviços de transportes;
11. Serviços de reparação, manutenção e conservação: máquinas, veículos, etc.
12. Serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc.



LEI Nº 051/2007
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO IX
TABELA Nº 8

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA DE FINAL DE OBRA

- Vistoria de edificações para expedição da Certidão de Vistoria de
Final de Obra por m2
0,40

R\$



PROJETO DE LEI Nº051/2007
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO X
TABELA Nº 9

TAXA DE APREENSÃO E MANUTENÇÃO DE COISAS OU ANIMAIS

Apreensão de coisas ou animais Unidade até
.....R\$ 50,00
Manutenção de coisas ou animais por dia x
R\$ 10,00



PROJETO DE LEI Nº051/2007
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO XI
TABELA Nº 10

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- AnuênciaR\$ 50,00.
- Anuência de extração mineralR\$ 100,00.
- Relatório Ambiental Prévio/Estudo Prévio de impacto de Vizinhança.....R\$ 500,00.
- Autorização Ambiental para execução de obras com BosquesR\$ 20,00.
- Autorização Ambiental para execução de obras com Árvores isoladas....R\$ 20,00.
- Autorização Ambiental de FuncionamentoR\$ 20,00.
- Autorização Ambiental para Execução de AterrosR\$ 20,00.
- Autorização Ambiental para CanalizaçãoR\$ 20,00.
- Autorização Ambiental para Remoção de VegetaçãoR\$ 30,00.
- Autorização Ambiental para Utilização de Equipamento SonoroR\$ 20,00.
- Autorização Ambiental de instalação.....R\$ 20,00.
- Autorização Ambiental de operação (anual)R\$ 50,00



PROJETO DE LEI Nº051/2007
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO XII
TABELA Nº 11

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO E USO DO SOLO

- Unificação; subdivisão; unificação/subdivisão; cadastramento; regularização; diretriz de arruamento; alteração/cancelamento de previsão de passagem de rua; retificação de projetos de ruas; loteamento por m2
.....R\$ 0,55



PROJETO DE LEI Nº051/2007
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO XIII
TABELA Nº 12

TAXA DE INSPEÇÃO PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

- Análise de Projetos Arquitetônicos de Estabelecimentospor m2
.....R\$ 0,40
- Vistoria de Edificação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem

Animal.....
.....R\$ 20,00



PROJETO DE LEI Nº051/2007
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO XIV

TABELA PARA A CLASSIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA FINS
DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÃO EM GERAL

1º GRUPO - DESTINADO À HABITAÇÃO

PADRÃO ALTO - 50% - cinquenta por cento - do valor do m² do preço SINDUSCOM
PADRÃO MÉDIO - 40% - quarenta por cento - do valor do m² do preço SINDUSACOM
PADRÃO MENOR (BAIXO) - 30%- trinta por cento - do valor do m² do preço SINDUSCOM

**2º GRUPO - DESTINADO À ATIVIDADE COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO**

PADRÃO ALTO - 40% - quarenta por cento - do valor do m² do preço SINDUSCOM
PADRÃO MÉDIO - 30% - trinta por cento - do valor do m² do preço SINDUSCOM

3º GRUPO - DESTINADO À ATIVIDADE INDUSTRIAL

PADRÃO ALTO - 30% - trinta por cento - do valor do m² do preço SINDUSCOM
PADRÃO MÉDIO - 20% - vinte por cento - do valor do m² do preço SINDUSCOM

Notas:



O cálculo do imposto é feito por metro quadrado, considerado o valor apurado para a construção, no mês anterior à época do pagamento pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná - SINDUSCON.

As padrões obedecerão à classificação - alto, médio e menor (baixo) - dada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Tratando de habitação popular, com projeto padrão fornecido pela Prefeitura Municipal, com área construída inferior a setenta metros quadrados - 70,00m² - o valor a ser considerado é igual a zero.